



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

ATSum 0000494-61.2025.5.14.0004

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TÉRMINO CONTRATUAL. SALÁRIO. MULTA.

A autora alegou que executou os serviços pessoalmente, de forma contínua, duradoura e permanente, recebendo remuneração e estando subordinada a ordens de superior. Sustentou a existência de todos os pressupostos para caracterização de vínculo empregatício. Requereru o reconhecimento do vínculo empregatício. Postulou a anotação do contrato na sua CTPS física e/ou digital, com admissão em 09/01/2025, salário inicial de R\$ 1.668,00, cargo de Consultora de Vendas e demissão em 15/07/2025, com projeção do aviso-prévio indenizado.

A seu turno, a ré alegou que a autora foi contratada verbalmente em 09/01/2025, como consultora de vendas, com salário de R\$ 1.518,00. alegou que a parte autora foi contratada mesmo sem a empresa possuir CNPJ. Acrescentou que a parte autora se atrasava, saia mais cedo, faltava e levava o celular da loja para casa sem autorização. Mencionou que a parte autora trocava os móveis de lugar, danificando-os, e entregava peças sem pagamento. Afirmou que a parte autora não fazia agendamento prévio das condicionais e esquecia peças no carro. Explicou que a parte autora usava seu Instagram pessoal para divulgar a loja, utilizava anotações em caderno particular e peças sumiam. Adicionou que a parte autora realizava tarefas particulares durante o expediente e praticava jogos de azar. Sustentou que a parte autora agia de forma insubordinada, apesar das advertências verbais. Declarou que, diante dos fatos, a parte autora foi demitida por justa causa.

Ao exame.

É incontrovertida a prestação de trabalho nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

O fato de a empresa não possuir personalidade jurídica não impede o reconhecimento da relação de emprego, já que a empresa pode ser, inclusive, de modo irregular. O que interessa é a atividade econômica (art. 966 do CC). Sequer é o caso de discussão sobre autônomo, mas apenas que a empresa não possuía CNPJ.

Dante disso:

a) reconheço o vínculo de emprego do período de 09 de janeiro de 2025, na função de Consultora de Vendas/Vendedora.

b) Quanto ao **salário**, a inicial afirmou que recebeu o valor de R\$1.518,00, mas o salário comercial era de R\$1.668,00, motivo pelo qual pede as diferenças.

A empresa contestou, em parte. Juntou a convenção coletiva:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL:

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2024 a 28/02/2025

O piso salarial da categoria dos empregados no comércio de Porto Velho, a partir de 01 de março de 2024, será de R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais) mensais, e para os que aderirem ao REPIS o valor será de R\$ 1.492,00 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais) mensais, para as empresas que tenham até 11 empregados".

Já o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, constou "CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL: O piso salarial da categoria dos empregados no comércio de Porto Velho, a partir de 01 de março de 2025, será de R\$ 1.688,00 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais) mensais, e para os que aderirem ao REPIS o valor será de R\$ 1.574,00 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais) mensais, para as empresas que tenham até 11 empregados".

Tendo em vista que a empresa é irregular, não houve adesão ao REPIS, motivo pelo qual o salário comercial era de R\$1.600,00 até a competência fevereiro (pagamento em março) de 2025. A partir do labor de março (pagamento em abril), o salário passou a R\$1.688,00

A empresa afirma que pagou, ainda que com vales, mas não há nos autos tal comprovação.

Assim, reconheço as diferenças entre o salário pago (R\$1.518,00) e o salário normativo.

c) Término da relação contratual: Enquanto a parte autora alegou ter sido dispensada, em 15 de junho de 2025, a empresa, em contestação, arguiu falta grave e, sucessivamente, a culpa recíproca.

Em contestação, a empresa arguiu diversas justas causas, desde jogo de azar (tigrinho), atraso, saída mais cedo, problemas na "condicional", esqueceu peças, não realizava agendamento prévio, inclusive agindo de modo insubordinado. Com isso, houve a dispensa por justa causa, em 15/6/2025.

Foi dado prazo para que a autora se manifestasse, momento processual que caberia a ela a impugnação de tais fatos, o que não realizou.

Sendo assim, diante da arguição de tais fatos relevantes, incontroversos e que se amoldam ao art. 482, "e" e "l", da CLT, reconheço o término da relação **por justa causa**.

Tendo em vista que o término do contrato se deu por justa causa, não são devidas férias, 13º proporcionais, nem os 40% do FGTS.

Devido o pagamento do saldo de salário (15 dias).

Dante da modalidade do término contratual, não há falar em liberação das guias do FGTS.

d) Considerando que a empresa opera de modo irregular, deverá ser anotada a CTPS em nome da pessoa física da ré, Sra. -----.

Determino que a reclamada realize as anotações devidas na CTPS, conforme informações constantes nesta sentença.

e) Conclusão:

Declaro o vínculo de emprego do período de 09 de janeiro de 2025, na função de Consultora de Vendas/Vendedora, até 15/6/2025, com término contratual por justa causa da trabalhadora, com remuneração no valor de R\$1.688,00.

Defiro o pagamento de diferenças salariais entre o salário pago (R\$1.518,00) e o salário normativo, o qual era de R\$1.600,00 até a competência fevereiro (pagamento em março) de 2025 e, a partir do labor de março (pagamento em abril), o salário passou a R\$1.688,00. Deve-se observar a proporcionalidade dos meses.

Defiro o pagamento do saldo de salário (15 dias), atento ao salário normativo.

e) Multa do art. 477 da CLT:

O § 6º do art. 477 da CLT indica o prazo limite (“*até dez dias contados a partir do término do contrato*”) para que as verbas rescisórias sejam entregues ao trabalhador, sob pena de sanção ao pagamento de multa em favor deste no valor equivalente ao seu salário, conforme o § 8º do citado dispositivo. A única exceção expressamente contemplada pelo legislador está no próprio § 8º, parte final, ao referir “*salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora*”.

Com relação ao fato de ter havido discussão judicial sobre a existência de vínculo de emprego, a Súmula 462 do TST já consagrou o entendimento majoritário naquela Corte no sentido de que “*A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT*”.

Sendo assim, não tendo a empresa comprovado o pagamento das verbas rescisórias, e não tendo a parte autora dado causa à mora, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

FGTS.

No tocante ao ônus da prova, ainda que este magistrado tenha certa ressalva quanto ao entendimento prevalecente (*já que o empregado tem a disponibilidade do extrato na CAIXA*), a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que “*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor*”, nos termos da Súmula 461.

Para a visão que predominou, aplica-se, ao caso, o princípio da aptidão para a prova e

o dever de documentação contratual. Com isso, a pretensão resistida em torno da ausência ou diferenças dos depósitos do FGTS ao longo do contrato necessita de confronto com as guias de recolhimento que estão em poder do empregador.

Portanto, aplicam-se os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/2015.

No caso, não tendo a parte empregadora se desincumbido de tal ônus, imperiosa a condenação.

Condeno a parte ré ao depósito dos valores a título de FGTS.

CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A ré alegou que o autor se valeu de afirmativas dissonantes da realidade. Sustentou que as alegações são indevidas e infrutíferas, sem respaldo jurídico ou comprovação documental. Acrescentou que o autor deve ser condenado por litigância de má-fé, conforme art. 793-B da CLT. Requeru a condenação do autor ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa, indenização, honorários e custas, conforme o art. 793-C da CLT.

Ao exame.

Da análise da inicial, em cotejo com os documentos e as provas produzidas, não está configurada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 80 do CPC/2015 e pelos art. 793-A e art. 793-B da CLT.

A parte apenas se utilizou dos meios processuais que a lei coloca à sua disposição, sem que tenha havido prova de uso processual com má-fé. Destaco que o simples fato de o pedido postulado ter sido julgado improcedente ou parcialmente procedente não evidencia conduta temerária.

Rejeito as arguições.

JUSTIÇA GRATUITA.

As modificações advindas no art. 790 da CLT, por meio da Lei 13.467/2017, no § 3º e pelo acréscimo do § 4º, devem ser lidas em harmonia com os princípios do acesso à justiça, da hipossuficiência do trabalhador e da tutela de verba alimentar e preferencial em nosso ordenamento jurídico (art. 100 da CF e art. 186 do CTN).

Nesse sentido, enquanto o § 3º estipula critério (*a parte requerente auferir rendimento igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS*) de presunção absoluta (*iure et de iure*) de incapacidade econômica, o § 4º indica a possibilidade de concessão aos hipossuficientes, embora com rendimentos acima a tal critério, desde que comprovada.

No entanto, esse último dispositivo deve ser lido em compatibilidade com o art. 1º da Lei nº 7.115/83 e do art. 99, § 3º, do CPC/2015, os quais são normas mais benéficas e aplicáveis ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Se ao processo civil basta a declaração (*porquanto há presunção*), com muito mais razão é a sua aplicação ao processo do trabalho, que é o instrumento de tutela de verba salarial preferencial em nossa ordem constitucional.

Ademais, igual entendimento prevaleceu recentemente (outubro/2024) no Pleno do TST, que admitiu, por maioria, que a simples declaração de pobreza pode ser considerada como comprovação de insuficiência de recursos para ter acesso à justiça gratuita, mesmo após a edição da Lei da Reforma Trabalhista (IncJulgRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084 e Tema de Recurso Repetitivo nº 21, ainda sem tese definida).

Por essas razões, a declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo possui presunção de veracidade, especialmente diante do padrão remuneratório auferido pela parte trabalhadora. Ausente prova em sentido contrário, **defiro** o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Considerando que a ré se trata de empresa informal, realizada por pessoa física, **defiro** o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o regramento jurídico a partir da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são regidos pelo art. 791-A da CLT com aplicação subsidiária e supletiva (art. 15, CPC) do art. 85 do CPC. Atualmente, os honorários decorrem da mera sucumbência (*ou seja, ser vencido em algum pedido*), deixando-se de falar em credencial sindical ou outras teorias, salvo, excepcionalmente, o princípio da causalidade.

Observo que adoto a compreensão de que o art. 86, parágrafo único do CPC não possui compatibilidade com o processo do trabalho, já que apenas relativiza o conceito de sucumbência se for “*em parte mínima do pedido*”. Entendo que ao trabalhador hipossuficiente técnico e economicamente só haverá sucumbência se o pedido for totalmente improcedente, por adotar, por analogia, a interpretação da Súmula 326 do STJ, no ponto. E, no caso, há sucumbência total de pedidos por ambas as partes.

À parte autora, contudo, foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa perspectiva, discutia-se até que ponto os honorários poderiam ser cobrados do beneficiário da assistência judiciária gratuita, considerando o art. 5º, LXXIV da CF, o qual consagra que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O Código de Processo Civil (art. 98, § 3º) e a Lei 13.467/2017, a qual modificou a regência no processo do trabalho (art. 791-A, § 4º, CLT), trouxe visão intermediária, ponderando os direitos em choque entre o advogado e o trabalhador, já que ambas possuem verbas de natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC/2015, art. 100 da CF e Súmula Vinculante 47 do STF) e, logicamente, o advogado ser um trabalhador, com igual proteção constitucional. Para o legislador, o deferimento do benefício da justiça gratuita ao hipossuficiente não o isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas lhe é concedido o direito à suspensão temporária da exigibilidade de tal cobrança. Após determinado prazo, o crédito é extinto.

E tal discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, o qual chancelou, em parte, na ADI 5.766, a opção do Poder Legislativo. Isso porque apenas foi declarada a inconstitucionalidade do trecho “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*” do § 4º do art. 791 da CLT. Ou seja, permanece o dispositivo que determina: “*vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

Sendo assim, devidos os honorários aos patronos de ambas as partes.

Conforme a moldura legal, os honorários advocatícios no processo do trabalho são fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% “*sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”. Para a fixação de tal percentual, o julgador deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º, incisos).

No caso, atento a tais critérios, árbitro o percentual de **8%** a ambas as partes, por isonomia. Ao referido percentual é levado, também, em consideração o rápido processamento da causa (inciso IV) e a possibilidade de encerramento processual nesta fase (primeira instância). Isso porque, conforme o art. 85, § 11, do CPC, caso haja recurso - *não exclusivamente sobre este ponto* - “*O tribunal [...] majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*” (Grifei). Ou seja, o percentual fixado em patamar não tão elevado é elemento de estímulo à não recorribilidade, já que a parte pode, além da reforma prejudicial de algum pedido, ter ainda majorado o percentual dos honorários. De maneira alguma se trata de desprestigar o(a) profissional jurídico, mas sim buscar estimular a resolução rápida do processo.

O referido percentual incidirá à parte ré sobre o(s) valor(es) atualizado(s) do(s) pedido(s) julgado(s) totalmente improcedente(s); e à parte autora sobre o “*valor que resultar da liquidação da sentença*” (art. 791-A, “caput”, CLT), conforme a OJ 348 da SBDI-1 do TST, ou seja, sobre o valor “*apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários*”. Cabe deixar claro que a expressão “*valor líquido*” referida na orientação jurisprudencial diz respeito ao total da condenação, “*sem deduções, seja a título de despesas processuais ou de descontos fiscais e previdenciários, exceto no que se refere à quota parte do empregador devida ao INSS, por se tratar de crédito da União e não do autor*” (TST, Ag-AIRR-1001394-52.2018.5.02.0086, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 23/08/2024).

Esclareço que eventuais astreintes não compõem a base de cálculo dos honorários, por não terem natureza condenatória, mas serem meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.115.828/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Defiro, ainda, com amparo no art. 791-A, § 4º, da CLT, a suspensão da exigibilidade de tal crédito a **ambas as partes**, podendo o(a) procurador(a) das partes promover a execução e tentar analisar se a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade permanece nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, sob pena de extinção do crédito.

Pelo exposto, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 8% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 8% sobre o(s) valor(es) atualizado(s) do(s) pedido(s) julgado(s) totalmente improcedente(s), ficando suspensa a exigibilidade de ambos os créditos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Consoante a orientação sedimentada no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41 do TST, prevaleceu na Corte o entendimento pela leitura do valor da causa (e, consequentemente, dos pedidos) como mera estimativa, sem qualquer necessidade de juntada de planilha simplificada e, muito menos, contábil, ao

exercício do direito de ação (TST, Ag-E-RR-20535-04.2019.5.04.0662, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/12/2023).

Sendo assim, reconheço que os valores indicados na inicial são meramente estimativos, motivo pelo qual não há limitação da condenação aos valores indicados na reclamação proposta.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora e a correção monetária são incluídos na condenação, independentemente de pedido (Art. 322, § 2º, do CPC e Súmula 211 do TST).

Ao crédito de **FGTS** decorrente da obrigação de **depositar** em conta vinculada sem que haja liberação imediata ao trabalhador deve-se observar o **índice próprio** (art. 22, Lei 8.036/90) **do órgão gestor do FGTS** (Caixa Econômica Federal). Conforme recomendação constante no item 26.3.1 da Ata de Correição 2024 (realizada nos dias 12 e 13 de junho de 2024), adotou-se a OJ 10 da Seção Especializada em Execução do TRT-4, pesquisada no Sistema Pangea.

No tocante ao **índice aplicável**, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, ADCs 58/DF e 59/DF, para conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, **até que sobrevenha solução legislativa**, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do **IPCA-E na fase pré-judicial** e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) (art. 406 do Código Civil).

Após o entendimento consolidado pelo STF, os artigos 389 e 406 do Código Civil sofreram alteração. A Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, deu nova redação aos referidos artigos. Diante da alteração legislativa, o TST, por meio da SBDI-1, decidiu que para a finalidade de correção dos débitos trabalhistas, deve-se utilizar: “**a) o IPCA-E na fase pré-judicial** acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); **b) a partir do ajuizamento** da ação até 29/08/2024, **a taxa SELIC**, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; **c) a partir de 30/08/2024**, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o **IPCA** (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração **SELIC - IPCA** (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406” (Grifei). A despeito de tal decisão, na prática não mudou a moldura definida pelo STF.

Cabe destacar que o § 1º do art. 406 do Código Civil, trazido pela nova lei, deixou claro que na Taxa Selic já estarão englobados os juros, ponto fim à discussão (*e válida crítica doutrinária*) ao entendimento do STF que definiu a Taxa Selic como único critério a ser utilizado a partir do ajuizamento do processo. Trata-se, novamente, de critério optado pelo legislador que, a despeito das críticas, não possui constitucionalidade.

Assim, e atento à jurisprudência do STF e do TST, determino que “**na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir [do ajuizamento], a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora**”

(RRAG1000392-89.2023.5.02.0468, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 07/10/2024. Grifei). Nesse sentido é expresso o item 6 da ementa da ADC 58 do STF (“*A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*” Grifei). Inaplicável, pois, a Súmula 200 do TST.

A fim de evitar embargos de declaração desnecessários, mantendo a utilização do critério adotado pelo STF em detrimento da recente decisão do TST, da SBDI-1, porquanto aquele é mais simplificado e, na prática, não possui qualquer diferença, conforme os especialistas de contabilidade.

Observo que, com relação a eventual depósito judicial, as taxas continuam a ser aplicadas, uma vez que este não tem como escopo o pagamento do credor, mas apenas garantir o juízo. Portanto, o termo final é a data do efetivo pagamento ou entrega à parte trabalhadora.

Observar-se-á o momento do descumprimento de cada obrigação, conforme art. 459, “caput” e § 1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

Com relação aos recolhimentos previdenciários, o § 4º do artigo 879 da CLT prevê que “*a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária*”.

As contribuições sociais do INSS serão corrigíveis com base nos juros de mora equivalente à Taxa Referencial da SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Nesse sentido é o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, além da Lei 9.430/96, artigo 61, § 3º. Assim, devem ser observados tais dispositivos legais quando do cálculo das parcelas previdenciárias. Deixo claro que, na linha do entendimento hoje consagrado no STF, a Taxa Selic engloba tanto a correção monetária quanto os juros (STJ - Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.552/CE, julgado em 25 de março de 2009, rel. Min. Teori Zavascki).

Por fim, acerca do marco inicial dos juros e da multa previdenciária, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva, consoante o entendimento abalizado nos itens IV e V da Súmula 368 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser calculados em conformidade com a Súmula 368, VI do TST (artigo 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil), devendo ocorrer posterior comprovação dos recolhimentos nos autos.

O imposto de renda não deverá incidir sobre os juros de mora, na forma da OJ nº 400 da SBDI-I do TST e Tema 808 do STF (“*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.*”).

Deverá ser observado o § 2º do artigo 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023) quando da liberação de valores.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, com base, respectivamente, no art. 46 da Lei

nº 8.541/92 e art. 43 da Lei nº 8212/91 e, ainda, no Provimento 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023 (*Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*), a serem efetuados pelo empregador, que é o responsável tributário. **Autorizo** a dedução das cotas cabíveis à parte trabalhadora, devendo a parte demandada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, sob pena de execução direta, procedendo, ainda, à comunicação da citada contribuição ao Órgão Previdenciário por intermédio da GFIP, tudo **no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado** desta sentença, sob pena de **multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em proveito da parte trabalhadora.

DEPÓSITO DO FGTS.

A empresa deverá no prazo de até cinco dias após a ciência dos cálculos de liquidação, **depositar os valores do FGTS** na conta vinculada e os comprovar nos autos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, até o limite de 30 dias, em favor da parte trabalhadora, sem prejuízo da execução dos valores efetivamente devidos.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não possui créditos em face da parte trabalhadora, nos termos dos art. 368 e 369 do Código Civil, indefiro o pedido de compensação.

Com relação à dedução de valores eventualmente pagos sob as mesmas rubricas, **autorizo-a de modo amplo**, tal como na Orientação Jurisprudencial n. 415 da SBDI-1 do TST, ou seja, a todas as verbas impostas na condenação, respeitado o limite do prazo prescricional.

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.

Os embargos de declaração se tratam de espécie recursal que somente pode ser oposto quando a sentença prolatada pelo julgador trouxer em sua fundamentação obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar.

Cabe destacar que a contradição que permite o manejo dos embargos de declaração é a denominada contradição **interna**, ou seja, a “*verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado*” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024, grifei, e TST, EDCiv-Ag-AIRR-1001790-02.2017.5.02.0462, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/04/2024)

Eventual tentativa de **reapreciação da prova e reanálise da interpretação dada sobre as provas não** se trata de contradição ou obscuridade que permite a oposição dos embargos de declaração. Cabível, no caso, recurso ordinário.

Ficam as partes, desde já, **advertidas** que o abuso do direito de recorrer encontra óbice na legislação processual, podendo ser apenado pecuniariamente no caso de os embargos de declaração serem considerados protelatórios.

III - DISPOSITIVO

Dante de todo o exposto, com base na fundamentação acima, a qual integra este

dispositivo para todos os fins legais, na ação ajuizada por ----- em face de -----, **DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos lançados na inicial e, com isso:

1) DECLARAR o vínculo de emprego do período de 09 de janeiro de 2025, na função de Consultora de Vendas/Vendedora, até 15/6/2025, com término contratual por justa causa da trabalhadora, e remuneração no valor de R\$1.688,00, devendo a ré realizar as anotações devidas na CTPS.

2) CONDENAR a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas e cumprimento das seguintes obrigações:

2.1) Diferenças salariais entre o salário pago (R\$1.518,00) ao salário normativo, o qual era de R\$1.600,00 até a competência fevereiro (pagamento em março) de 2025 e, a partir do labor de março (pagamento em abril), o salário passou a R\$1.688,00. Deve-se observar a proporcionalidade dos meses;

2.2) Saldo de salário (15 dias), atento ao salário normativo;

2.3) Multa do § 8º do art. 477 da CLT;

2.4) Depositar os valores a título de FGTS na conta vinculada da parte autora.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora e à parte ré.

Defiro, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios equivalente a 8% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, ficando suspensa a exigibilidade de tal crédito.

Defiro, por outro lado, ao advogado da parte ré, honorários advocatícios em 8% sobre o(s) valor(es) atualizado(s) do(s) pedido(s) julgado(s) totalmente improcedente(s), ficando suspensa a exigibilidade de tal crédito.

Sentença líquida, conforme Planilha de Cálculos, que integra este dispositivo para todos os fins. Havendo necessidade de atualização, em liquidação, apurar-se-á por simples cálculo.

Custas de 2% pela parte demandada, calculadas sobre o valor indicado na Planilha de Cálculos, **dispensada**.

Juros e correção monetária, conforme fundamentação.

A empresa deverá realizar os recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo autorizada a dedução das cotas cabíveis à parte trabalhadora, devendo, ainda, comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, sob pena de execução direta, procedendo, ainda, à comunicação da citada contribuição ao Órgão Previdenciário por intermédio da GFIP, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em proveito da parte trabalhadora.

Autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título de modo global, nos termos da fundamentação.

Deve a parte reclamante, após o trânsito em julgado, depositar em Secretaria a CTPS,

se física, ou informar se tratar de modelo digital, cabendo a ré efetuar as anotações devidas na CTPS do autor, no prazo de 48 horas após a intimação da entrega dos documentos na secretaria, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, limitado a 30 dias. Após esse prazo, caberá, nos termos dos artigos 29 e 39 da CLT, à Secretaria realizar as retificações devidas.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, fixo a natureza jurídica das parcelas deferidas (incluindo repercussões) como:

- 1) Salariais: saldo de salário e FGTS; 2) Indenizatórias: demais parcelas.

Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, com a publicação desta sentença no DJEN.

Intime-se, oportunamente, a União.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

PORTE VELHO/RO, 31 de julho de 2025.

CHARLES LUZ DE TROIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)